



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911241/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.516 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente ELTON SCHEIDT PUPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o custo de aquisição do quinhão hereditário e o valor da alienação posterior do bem imóvel adquirido por herança.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar em direito creditório passível de restituição.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.516 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.911241/2010-23

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o indeferimento do pedido de restituição até a inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 20/24):

1. Os autos têm início com o **pedido de restituição de fls. 6 a 8, no valor de R\$ 3.618,44**, referente a imposto de renda pago no ganho de capital apurado na alienação de imóvel adquirido por herança, referente ao exercício de 2009.

2. O despacho decisório de fls. 2 a 4 indeferiu o pedido de restituição nos seguintes termos:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 3.618,44

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

3. Devidamente cientificado da decisão em 04/11/2010, fl. 5, o interessado apresentou tempestivamente, fl. 18, em 19/11/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 9 a 14 para alegar, em síntese, que:

o requerente alienou, em 14 de agosto de 2008, nos termos de Escritura Pública de Compra e Venda, o referido imóvel a Fábio Ditzel Tozetto e esposa.

Dito antes, o requerente obteve, por herança, um bem no ano de 1991, em face de falecimento de João Pupo Netto, acontecido em 05.06.1989, mediante arrolamento devidamente registrado perante a Circunscrição Imobiliária de Imbituva, PR.

Como ressalte, o direito aplicável ao caso sempre será aquele do momento da sucessão, isto é, no instante em que o autor da herança - falecido - transmite, por força de lei, a seus herdeiros.

Ao requerente foi cobrado o imposto indevido - art. 165, I, CTN - não tendo como respaldo a sonora e pacífica jurisprudência que diz que ganhos de capital, estes decorrentes de herança, são inincidentes ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando o despacho decisório proferido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação e o valor do custo de aquisição do imóvel.

GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Apenas quando verificado, em documento hábil e idôneo, o valor pelo qual o bem foi adquirido, deve-se considerá-lo como custo de aquisição, para fins de apuração do ganho de capital.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes, não produzem efeitos erga omnes, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão, em 28/08/2015 (fls. 25), o contribuinte, em 24/09/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 27/36), insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de restituição formulado, repisando basicamente as alegações da inconformidade, no sentido de que a venda do bem imóvel recebido como legítima não gera incidência tributária, por força do art. 22, III da Lei nº 7.713/88, porquanto na determinação do ganho de capital serão excluídas as transferência *causa mortis* e as doações em adiantamento da legítima, tendo assim direito a repetição do indébito decorrente do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior, em face da alienação do bem imóvel recebido por herança. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram a legadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Do pedido de restituição formulado – da inexistência de direito creditório:**

O litígio recai sobre o indeferimento do pedido de restituição formulado, sob o fundamento de inexistência do direito creditório, porquanto não restou comprovado a ocorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 20/24) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 2), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando, basicamente, em repisar as alegações da inconformidade, sendo certo que o fato de ter recebido o imóvel por herança não o isenta de arcar com o pagamento do imposto de renda sobre eventual lucro imobiliário decorrente de sua

alienação posterior, tendo em mente que incidência tributária ocorrerá na apuração do ganho de capital na venda e/ou transferência do aludido bem imóvel herdado, ao teor da legislação de regência – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 22/24), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Da apuração do ganho de capital

7. A tributação do ganho de capital encontra amparo nas Leis n.º 7.713/1988, arts. 2º e 3º, §§ 2º e 3º, e n.º 8.981/1995, art. 21, consolidados no art. 117 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, que dispõe:

“Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Capítulo a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Leis n.ºs 7.713/1988, art. 3º, § 2º, e 8.134/1990, art. 18, I).

(...)

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei n.º 7.713/88, art. 3º, § 3º).”

8. Ressalte-se que, no caso da transmissão de bens por sucessão causa mortis, a aquisição dos bens pelos herdeiros ocorre no momento da abertura da sucessão, em função princípio da saisine (droit de saisine) positivada no art. 1.784 do Código Civil.

8.1. A Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

8.2. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 84, de 11 de outubro de 2001, tratando da matéria em seu art. 21, dispõe sobre a data de aquisição no caso da transferência causa mortis e no art. 26, § 5º e limita a possibilidade de aplicação do percentual de redução somente quando a abertura da sucessão tenha ocorrido antes de 31 de dezembro de 1988.

Art. 21. Considera-se data de aquisição:

I - a da abertura da sucessão, na transferência causa mortis, inclusive na hipótese de cessão de direitos hereditários;

Art. 26. (...)

§ 5º No caso de bens imóveis havidos por herança ou legado, cuja abertura da sucessão (falecimento) tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1988, o percentual

de redução é determinado tomando-se por base o ano da abertura da sucessão, mesmo que a partilha tenha ocorrido em ano posterior.

8.3. Como no caso que ora se examina, **o contribuinte informa que a abertura da sucessão ocorreu em 05/06/1989, não há que se defender a aplicação dos percentuais de redução para aquisições anteriores a dezembro de 1988.**

9. Frize-se ainda que a lide em questão **se refere à apuração do ganho de capital ocorrido na alienação do imóvel e não na transmissão da herança.**

9.1. **Inexiste lei que isente do imposto de renda o ganho de capital decorrente de alienação de imóvel adquirido por herança;**

(...)

10. Por fim, ressalte-se que **não há qualquer documentação acostada aos autos no sentido de comprovar a data da transmissão, o custo de aquisição do bem, além da data e valor da alienação.** Dessa forma, o presente voto pautou-se no afastamento da tese do contribuinte, ficando demonstrado que, conforme suas alegações, **o pagamento objeto do pedido de restituição refere-se a ganho de capital tributável perante a legislação pertinente, e não isento como pretendia.**

Com efeito, constatada a inexistência do direito creditório pleiteado – diga-se de passagem, levando-se em conta a existência de ganho de capital na alienação posterior de bem imóvel recebido por herança, e à mingua de suporte probatório contundente em contrário – não há como acolher o pedido formulado, portanto correto o procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado por meio do PER/DCOMP nº 24651.54239.190810.2.2.04-6687, de 19/08/2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-006.516 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.911241/2010-23